

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2033054-54.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 4.421/2021 cujo projeto foi alterado por meio de emenda legislativa no tocante a contagem do prazo de licença-prêmio dos servidores municipais, com violação, segundo a inicial do princípio da separação de poderes, daí o pleito de liminar e, a final, a procedência do pedido.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 45/50 favorável à respectiva concessão.

É o relatório.

O foco principal da ação proposta é o § 2º do artigo 16 da Lei n. 4421/2021 que permite, em tese, que o gozo imediato do direito à licença-prêmio contrariamente ao Projeto de Lei n. 111/2021 encaminhado ao Legislativo onde em seu parágrafo único dizia que "não serão considerados para efeito da concessão de licença-prêmio períodos anteriores à vigência da presente lei".

Em princípio mostram-se presentes os requisitos à concessão da liminar almejada na inicial pois se mostra possível, com a ampliação do período aquisitivo desse benefício a indenização aos servidores públicos em caso de indeferimento do gozo imediato, máxime na espécie onde, segundo se afirmou na inicial, mais de 1.500 funcionários podem ter direito a ele.

E daí, como bem apontado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça ocasiona o receito de grave dano ou de difícil reparação aos cofres públicos com a admissão de indenização àqueles que completassem o período aquisitivo até 01/01/2022, presente, por outro lado, o *fumus boni iuris* por possível ofensa ao § 5º do art. 24 da Constituição Estadual com a geração de despesa não prevista.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2033054-54.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia do § 2º do art. 16 da Lei n. 4.421/2021 do Município de Ubatuba.

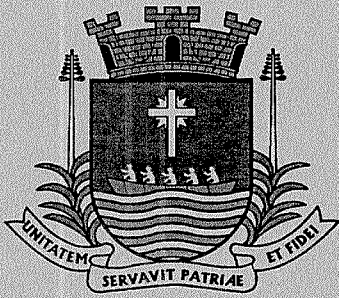
Oficie-se para esse fim à Mesa Diretora da Câmara Municipal solicitando-se, outrossim, ao mesmo tempo, as informações previstas no art. 6º da lei de regência.

Após, cite-se a Procuradoria Geral do Estado.

E, por fim, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 9 de março de 2022

VIANNA COTRIM
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000

"Ubatuba - Capital do Surfe"

31/08/21 - lido Exp. 26^ª S.

Projeto Lei Nº 111 / 2021
Folha 01 Visto gdi

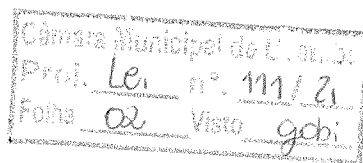
PROJETO DE LEI Nº 111/2021

Mensagem nº 036/21 do Executivo

"Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências".



MENSAGEM N.º 36/2021



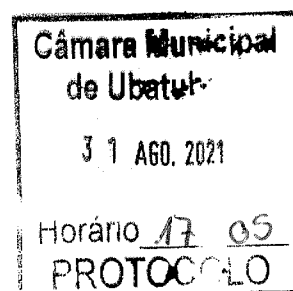
PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 30 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Ribeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos a V. Excias, e em conformidade com o Artigo 120 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, solicitamos Regime de Urgência Especial, a fim de que seja examinado e deliberado por essa Ilustre Câmara, o incluso Projeto de Lei, que **"Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências."**

Atenciosamente,

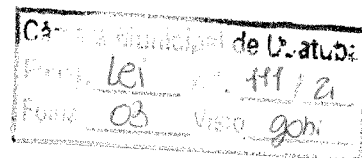
FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal



Letomy



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 2/10.



PROJETO DE LEI N.º 112/2021

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei cria no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Valorização dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA
Seção I

Art. 2º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, como forma de valorização e incentivo à qualificação funcional.

Art. 3º O servidor público municipal detentor do cargo de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável no serviço público, serão contemplados pelo plano de valorização funcional de que trata esta Lei, desde que atendidos os seguintes critérios objetivos:

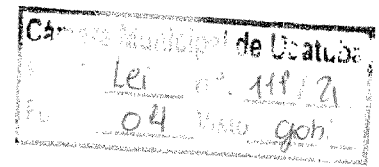
- I – ser estável no serviço público;
- II – não ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções;
- III – não possuir faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias ao longo do ano de exercício funcional aquisitivo.

Parágrafo único. Para o ingresso no plano de carreira, considera-se falta justificada:

- a) quando apresentado atestado médico indicando a patologia apresentada pelo próprio servidor, que justifique a ausência no serviço público;
- b) quando apresentada declaração médica no caso do servidor ser acompanhante de esposa ou convivente, filho ou pais idosos ou dependentes, na forma da Lei;
- c) participação em júri ou cumprimento de obrigações legais;
- d) acidente em serviço;
- e) licença nojo ou gala;
- f) para a doação de sangue ou órgãos;
- g) luto pela morte de pai, mãe, avós, filho, esposo (a) ou convivente na forma da lei e irmãos;
- h) licença maternidade, paternidade e adotante.



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 3/10.



Art. 4º Considera-se progressão funcional o deslocamento do servidor nas referências horizontais previstas para o seu cargo.

Art. 5º Estão excluídos do plano de carreira de que trata a presente Lei os servidores que:

- I – tenham a vida funcional regada por estatuto próprio;
- II – ao longo do exercício funcional tenham sido contemplados por incorporações remuneratórias aos seus vencimentos, decorrentes do exercício de cargo de agente político, em comissão, função gratificada ou decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, que supere 10% (dez por cento) do vencimento inicial da categoria a qual o servidor esteja inserido;
- III – servidores municipais, não regados por estatuto próprio, que tiveram progressão financeira decorrentes de ascensão de referências ou outro modelo remuneratório previsto em legislação específica.
- IV – cedidos para outros órgãos, inclusive de outros entes federativos e que percebam retribuição pecuniária, a qualquer título, por aquele órgão;

Parágrafo único. No caso de algum afastamento que gere causa de interrupção no período aquisitivo do benefício, haverá o início de uma nova contagem a partir do reingresso do servidor.

Art. 6º A ascensão em referência horizontal será escalonada progressivamente em ordem alfabética, estando todos os servidores, para efeitos de progressão, na referência inicial “A”.

Parágrafo único. Cada escalonamento no alfabeto corresponderá a 1% (um por cento) de ascensão remuneratória por ano, e não terá efeito retroativo.

Art. 7º O plano de ascensão tem as seguintes previsões:

- I – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino fundamental;
- II – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino médio;
- III – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino superior;

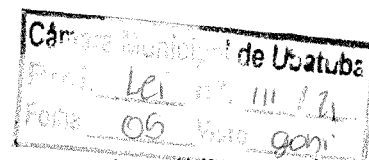
Art. 8º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino fundamental e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino médio, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores previstos no *caput*, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o ensino médio, superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre uma ascensão e outra.



MENSAGEM N.º 36/2021

Fls.: 4/10.



Art. 9º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino médio e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino superior perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O curso superior a que se refere o presente artigo deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ser curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;
- III – ter relação com as atribuições do cargo de origem do servidor e relação com as funções por ele desempenhadas.

§2º O benefício a que se refere o caput não é cumulável, ficando vedada a apresentação de mais de um certificado de conclusão de curso superior.

§3º Os servidores previstos no *caput*, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o nível superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre uma ascensão e outra.

Art. 10. Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 3% (três por cento), a partir da vigência da presente Lei, mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação.

§ 1º O benefício a que se refere o caput, pode ser cumulado em até duas pós-graduações, respeitado o interstício de 02 (dois) anos da apresentação da primeira, para a apresentação da segunda.

§ 2º O curso de pós-graduação a que se refere o presente artigo deve estar relacionado com as atribuições do cargo de origem do servidor, guardando relação com as funções por ele desempenhadas.

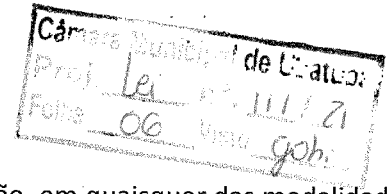
§ 3º O curso de pós-graduação deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ocorrer na modalidade mínima de *lato sensu*;
- III - ter uma carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11. O servidor que integralizar a remuneração de uma ascensão, em qualquer das modalidades previstas, poderá ingressar com novo requerimento para modalidade superior da ascendida ou para a segunda pós-graduação, mediante o interstício de 02 (dois) anos para que se apresente o título de conclusão da modalidade prevista.



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 5/10.



Art. 12. Após a integralização remuneratória de uma ascensão, em quaisquer das modalidades previstas, haverá um interstício de 02 (dois) anos para que o servidor empreenda um novo processo de valorização funcional ou de carreira.

Art. 13. Para o cálculo das porcentagens de ascensão remuneratória previstas nessa Lei, considerar-se-á o salário base do cargo de origem do servidor acrescido do abono Lei.

Art. 14. Para fins previdenciários, o servidor deverá contribuir sobre o valor integralizado anualmente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos previamente à aposentação.

Art. 15. Os percentuais de escalonamento progressivo previstos neste capítulo, poderão ser revistos oportunamente, caso haja o implemento de receitas pelo Município.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA-PRÊMIO
Seção II

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço, poderá iniciar a contagem para a aquisição da licença prêmio a partir de 01.01.2022, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de concessão de licença-prêmio períodos anteriores à vigência da presente Lei.

Art. 17. Não terá direito à Licença Prêmio o Servidor que:

I – estiver sob a égide de estatuto próprio, cujos procedimentos para concessão dos benefícios deverão ser regrados em lei específica;

II – faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não.

III - Para as ausências a seguir delineadas, não haverá limitador, devendo ser computadas como faltas justificadas mediante comprovação documental, sendo elas:

- a) júri ou obrigações legais;
- b) acidente em serviço;
- c) nojo ou gala;
- d) doação de sangue ou órgãos;
- e) luto decorrente do falecimento de pais, filhos, irmãos e netos
- f) licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção.



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 6/10.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>lei</u>	n.º <u>111/2</u>
Folha <u>07</u>	Visto <u>gph</u>

IV – ter, nos últimos 12 (doze) meses, gozado uma das licenças previstas no art. 114, IV e VIII, da Lei Municipal nº 2.995/2007.

V – estiver cedido a outro órgão ou ente federativo e que percebe por aquele, alguma retribuição financeira.

VI – ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções.

Art. 18. Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos a algum tipo de controle de frequência, preferencialmente por meio de tecnologia de informação.

Art. 19. O período de licença prêmio será de 30 (trinta) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ou de 06 (seis) dias de gozo a cada ano de serviço prestado, atendido os critérios aquisitivos.

§1º. O período de gozo da licença prêmio será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§2º. O regramento para o período de gozo, a proporcionalidade de períodos e demais previsões regulamentadoras, serão efetuadas através de Decreto do Executivo.

Art. 20. O servidor efetuará o requerimento perante a chefia imediata, a qual, após ciência, dará imediato encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise do cumprimento dos critérios aquisitivos expostos nesta Lei, retornando o expediente à chefia do servidor para o agendamento do período de gozo ou para o indeferimento do pedido.

§ 1º O gozo da licença prêmio é um direito subjetivo do servidor e seu indeferimento ocorrerá apenas quando não atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A chefia deverá determinar o período de gozo da licença prêmio em até 12 (doze) meses posteriores ao requerimento do Servidor.

§ 3º A chefia que impedir ou frustrar, injustificadamente, o gozo do período de licença prêmio pelo servidor, responderá pessoalmente pelo seu ato, inclusive por eventual prejuízo ao erário.

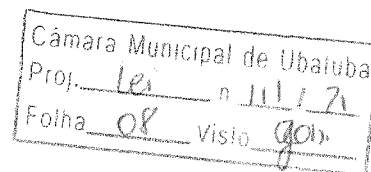
Art. 21. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia do período de gozo de licença prêmio não efetivado e nem será computado como tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria antes do gozo de licença prêmio, incidirá a decadência do direito ao gozo e/ou pecúnia do benefício.



MENSAGEM N.º 36/2021

Fls.: 7/10.



CAPÍTULO III
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD
Seção III

Art. 22. O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como os servidores celetistas estáveis, devidamente habilitado e que goze da confiança política e técnica do seu superior hierárquico, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, dentro dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º Serão respeitados o quantitativo de designações para cada unidade administrativa estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se trabalho de natureza diferenciada aquele que exige do servidor um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma das áreas do saber, em nível de dificuldade diferenciado ou superior ao descritivo do seu cargo de origem.

§ 3º As funções de que trata esta Lei serão diferenciadas daquelas do cargo de origem, podendo ser de nível médio, técnico ou superior, permitindo à Administração Pública Municipal usar o conhecimento específico, a formação, a experiência e a expertise do servidor para o desenvolvimento de serviços diferenciados e específicos que sejam relevantes e imprescindíveis para o serviço público.

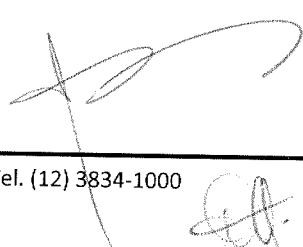
§ 4º Os valores expressos neste artigo serão corrigidos no mesmo índice de reajuste remuneratório dos servidores municipais, sendo subdivididos da seguinte forma:

I – servidores com formação escolar de nível médio com atividades diferenciadas – R\$ 900,00 (novecentos reais);

II – servidores com formação escolar de nível técnico ou superior com atividades diferenciadas – R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);

III – servidores com formação escolar de nível superior com atividades diferenciadas e/ou vinculadas aos cumprimentos de metas e atenção a programas estabelecidos por entes federativos, cujas atividades serão regulamentadas por portaria normativa – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);

IV - servidores com formação escolar de nível superior, com atividades diferenciadas e vinculadas ao suporte do quadro técnico da unidade administrativa a qual for designado – R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais);

V – servidores com formação de nível superior que desempenham funções de natureza de assessoramento – R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais)”.




MENSAGEM N.º 36/2021

Fls.: 8/10.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n.º <u>111</u> / <u>21</u>
Folha <u>09</u>	Visto <u>gdm</u>

Art. 23. O servidor readaptado poderá ser designado para o exercício de serviços diferenciados, desde que as novas atribuições pretendidas não sejam conflitantes com a patologia ensejadora da readaptação.

Art. 24. O servidor público municipal de provimento efetivo, em cumprimento de estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de novas atribuições, nos termos desta Lei, terá suspenso o prazo de avaliação de estágio probatório, sendo retomada a contagem do período restante tão logo haja o retorno ao cargo de origem.

Art. 25. As previsões contidas nesta Lei que possam impactar os indicadores da folha de pagamento, até 31.12.2021 estarão limitadas nos termos da LC173/2020.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO IV

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução da presente Lei em até de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 27. Os servidores detentores do cargo de provimento efetivo da guarda municipal regrados por estatuto próprio, terão os procedimentos relativos à licença prêmio estabelecidos em lei específica a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os dispositivos previstos nos capítulos I e II somente produzirão efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 30 de agosto de 2021.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

MARCELO PROSPERO GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 9/10.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n.º <u>III / 21</u>
Folha <u>10</u>	Visto <u>gpm</u>

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a concessão de benefícios aos servidores Municipais de provimento efetivo, consistente na criação do plano de carreira dos servidores, no estabelecimento de regramentos para a concessão das gratificações funcionais decorrentes do exercício de atribuições diferenciadas e do estabelecimento de critérios para a licença prêmio, os quais compõem o Programa de Valorização do Servidor Público Municipal.

Por muitos anos, os servidores municipais ansiavam a criação de um plano de carreira compatível com a realidade sócio econômica do Município. De fato, em muitos municípios, o modelo adotado para os planos de carreira, ao longo do tempo, tornou-se um pesado ônus para as finanças municipais. Portanto, o grande desafio foi desenvolver um plano que fosse ao encontro dos anseios do servidor, mas que ao mesmo tempo não gerasse, a curto, médio ou longo prazo, um ônus insuportável para o erário Municipal.

Dentro dessa premissa, objetivou-se um plano que teve como vetor principal o critério meritório do servidor, ou seja, o benefício será concedido àquele servidor que de fato se empenhar por uma qualificação profissional, gerando grandes benefícios qualitativos à prestação do serviço público.

Igualmente, teve-se a sobriedade de contemplar os servidores que, ao longo do tempo, não tiveram o privilégio de serem contemplados com planos de carreiras transversos, como ocorreu com servidores que tiveram incorporações remuneratórias pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificadas, os quais, igualmente por mérito, já tiveram o benefício de terem percepções remuneratórias que já lhes garante um padrão remuneratório diferenciado.

Na realidade, priorizou aqueles servidores que têm uma jornada de trabalho a ser percorrida no serviço público e que, *a priori*, não detém nenhuma expectativa de incorporação salarial, eis que tal possibilidade está vedada pela Constituição Federal.

Assim, neste módulo, buscou-se o incentivo e propiciar a motivação para os servidores Municipais de todos os níveis, permitindo que aqueles que possuem o estudo fundamental, o ensino médio e o superior, contem com o apoio da Municipalidade para a devida qualificação.

De outro turno, o atual modelo de gratificações praticadas, em que pesem ser uma evolução quando analisadas à luz de modelos administrativos pretéritos, também carece de uma repaginação.

A Lei Municipal 4077/2018, ao prever no art. 315 a possibilidade do pagamento de gratificações, não estabelece os critérios objetivos para sua concessão, tampouco um limitador. Igualmente, o Servidor Municipal não pode atuar sem um regramento específico, trazendo a insegurança jurídica sobre sua continuidade. Portanto, o modelo ora proposta objetiva suprir a lacuna da motivação concessiva, estabelece o que configura um serviço de natureza diferenciada, bem como limita a sua concessão, possibilitando ao servidor o recebimento do referido adicional mediante sua qualificação técnica.

Por fim, temos a previsão legal da licença prêmio, a qual em outros tempos, trouxe tantos problemas de gestão à Municipalidade, submerge no mundo jurídico com critérios concessivos próprios do reconhecimento do trabalho prestado pelo servidor e não como forma de possibilitar meios remuneratórios. Quando bem analisada, notar-se-á critérios aquisitivos e concessivos, bem como fatores limitadores e vedações pecuniárias, fazendo com que o servidor e a Administração concentrem-se naquilo que de fato é a essência do benefício: contemplar o servidor assíduo, observador das suas obrigações e o estrito respeito ao erário.

Pelo exposto, certo de que a implantação de tal plano de valorização irá proporcionar um verdadeiro ganho aos servidores Municipais, é que rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

ADRIANO DIAS CAMPOS
Secretário Municipal de Administração

MARCELO PROSPERO GONÇALVES
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



MENSAGEM N.º 36/2021
Fls.: 10/10.



ANEXO I

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD

DISTRIBUÍDOS POR SECRETARIA:

SECRETARIA	MÉDIO/TÉC./SUP.	SUP. A PROGRAMA(serviço social e saúde)	SUP. Técnico	SUP. ASSES
1 - GABINETE	1		2	
2 - CONTROLADORIA	3		1	
3 - ADMINISTRAÇÃO	14			
4 - ASSISTENCIA SOCIAL	4			
5 - ASSUNTOS JURIDICOS	5		1	3
6 - COMUNICAÇÃO	1			
7 - EDUCAÇÃO	11	1		
8 - ESPORTES	5			
9 - FAZENDA	18			
10 - HABITACAO	2			
11 - INFRAESTRUTURA	8			
12 - MEIO AMBIENTE	3			
13 - OBRAS	2			
14 - PESCA E AGRIC.	1			
15 - SAÚDE	12	1	1	
16 - SEGURANÇA	4		1	
17 - TEC. INFORM.	1			
18 - TRANSPORTES	1			
19 - TURISMO	3			
20 - URBANISMO	7			



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 111/21

Folha 12 Visto

Projeto de Lei nº. 111/21

Mensagem nº. 036/21 do Executivo

“Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Ao Secretário da Presidência.

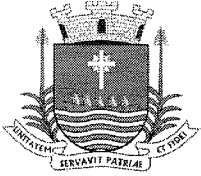
CERTIFICA-SE que o Projeto em questão foi lido no **EXPEDIENTE** da 26ª Sessão Ordinária de 2021, em 31 de agosto de 2021, dando assim ciência aos nobres vereadores e aos munícipes.

Câmara Municipal de Ubatuba, em 01 de setembro de 2021.



Carlos Eduardo Castilho

Chefe do Setor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n. <u>111/21</u>	
Folha <u>13</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Ubatuba, 03 de setembro de 2021

A Comissão de Justiça e Redação

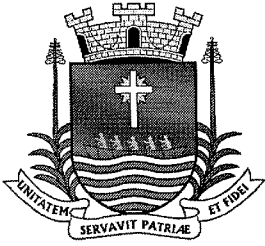
Projeto de Lei Nº111/2021 – Mensagem nº036/21 do Executivo

Assunto: Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências

Observado o teor do projeto, que cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências, nestes termos, solicito do setor parecer e, caso entenda como necessário, encaminhamento para outras Comissões.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

Elias José dos Santos
*Secretário Político/Administrativo
da Presidência*



Câmara Municipal de Ubatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURFE”



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA VEREADOR JORGE RIBEIRO DA SILVA FILHO – PV.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>
Folha <u>14</u> Visto <u>[assinatura]</u>

Ref.: Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 111/21 de autoria do Executivo.

Apresentamos a Emenda Modificativa no Art. 16 e Aditiva no Art. 17 do Projeto de Lei nº 111/21, com a respectiva justificativa, conforme estabelece o § 4º e § 5º do Art. 145 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como segue:

Emenda Modificativa:

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista obterá a licença prêmio ao completar 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço nos termos da presente Lei.

§ 1º Iniciará a contagem para a aquisição da licença prêmio a partir de 01/01/2022.

§ 2º Os servidores que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos até 01/01/2022, nos termos do Caput, poderão requerer o benefício a partir dessa data.

Emenda Aditiva:

Art. 17. (...):

I - (...);

II - faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, **exceto as faltas justificadas conforme estabelece os dispositivos do Inciso III deste artigo;**

III - (...):

a) (...);

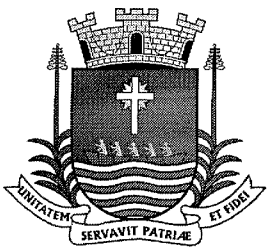
b) (...);

c) gala;

d) (...);

e) **nojo:** luto decorrente do falecimento de avós, pais, cônjuges e companheiros de união estável, filhos, irmãos, sobrinhos e netos

f) (...).



Câmara Municipal de Ubatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURFE”

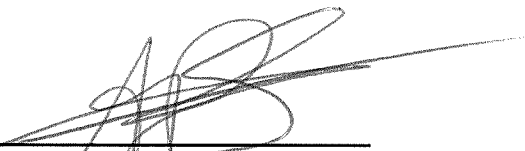
Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>26</u>	n.º <u>111/21</u>
Folha <u>25</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Justificativa: Trata-se de Emenda ao PL 111/2021 do Executivo, para beneficiar os servidores que estarão completando 05 (cinco) anos para benefício da licença prêmio na data da vigência da Lei, como também adequará as faltas justificadas, conforme estabelece o Art. 159 a Lei Municipal nº 2995/07 (Estatuto do Servidor Público Municipal), não ocasionando prejuízo aos servidores, haja vista, ser um direito estabelecido em Lei.

Requeremos que seja apensada esta emenda ao processo do Projeto de Lei nº 111/21, para deliberação e votação em Plenário.

Sala Washington de Oliveira, 03 de setembro de 2021.

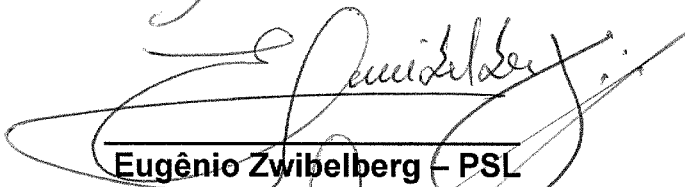
VEREADORES:



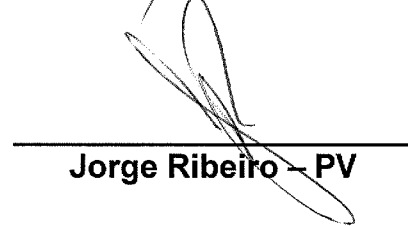
Adão Pereira – PCdoB



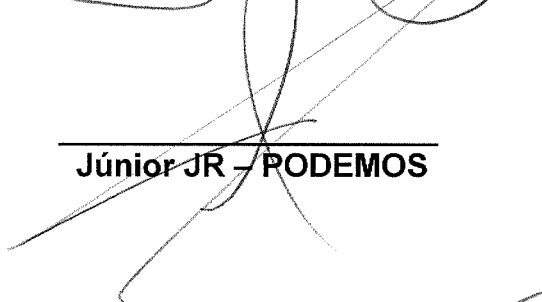
Edelson Fernandes – PSC



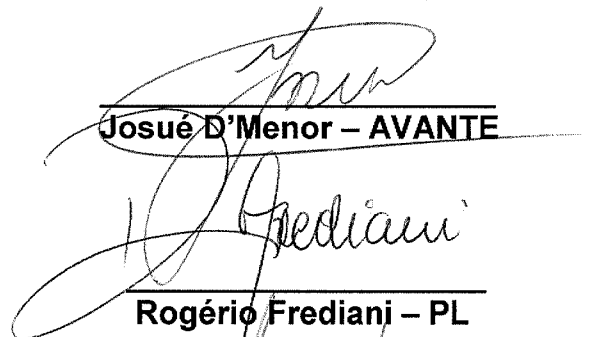
Eugênio Zwibelberg – PSL



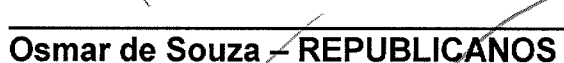
Jorge Ribeiro – PV



Júnior JR – PODEMOS



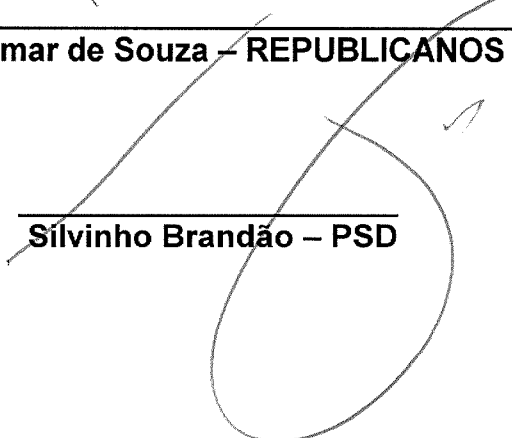
Josué D'Menor – AVANTE



Osmar de Souza – REPUBLICANOS



Rogério Frediani – PL



Sílvino Brandão – PSD

Vantuil "ITA – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 111/21
Folha 16 Visto [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 111/2021

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, após reunir-se, nesta data, sob a Presidência do Vereador Josué D'Menor – AVANTE, com os seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Junior JR – PODEMOS e Membro, Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA, para análise do presente Projeto, consignam que:

Trata-se do Projeto de Lei em referência, de autoria do Executivo, que cria o programa municipal de valorização dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Em justificativa, se evidencia que o Projeto busca incentivar e propiciar motivação para o servidor se qualificar, utilizando-se de critério meritório.

Verifica-se que a redação e técnica legislativa estão formalmente em ordem.

Quanto ao mérito e legalidade, razão assiste ao autor, pois tal matéria está inserida em sua competência, como disciplinado pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República, bem como pelo artigo 35, inciso I de nossa Lei Orgânica Municipal.

Assim, esta Comissão entende pela apreciação, deliberação e votação do presente PL nº 111/2021.

Entretanto, solicita o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal de Ubatuba, 03 de setembro de 2021.

Rua Antônio Marques do Vale. Silop, nº250- Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.:
(12) 3834 1500

www.camaraubatuba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <u>261</u> n <u>111121</u>
Folha <u>17</u> Visto <u>[assinatura]</u>


Vereador Josué D'Menor – AVANTE

Presidente


Vereador Junior JR – PODEMOS

Vice-Presidente


Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA

Membro


José Assis Pedroso Filho

Assessor Especial C.J.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Nº 111/2021

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/2021</u>	
Folha <u>18</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

PARECER

A Lei Orgânica do Município determina, em seu art. 39, que será competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre proposições referentes às propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, bem como sobre as diretrizes orçamentárias.

O caso em tela refere-se ao Projeto de Lei nº 111/2021, que cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Trata-se de concessão de benefícios aos servidores municipais efetivos, através da criação do plano de carreira dos servidores estabelecendo regramento para a concessão das gratificações funcionais decorrentes do exercício de atribuições diferenciadas, e ainda estabelece critérios para a licença prêmio.

A justificativa se dá em vista de atender os anseios dos servidores municipais da criação de plano de carreira compatível com a realidade socioeconômica do Município de Ubatuba e ao mesmo tempo não gerasse, de curto, médio ou longo prazo, ônus ao erário Municipal.

Houve, ainda, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, que verifica o Projeto de Lei nº 111/2021 como estando em legalidade e formalmente em ordem.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após reunir-se nesta data sob a Presidência do Vereador Junior “JR” - Podemos, com seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Edelson Fernandes - PSC e Membro Vereador Rogério Frediani - PL, nada tem a opor ao presente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

projeto de lei, entendendo pelo prosseguimento e votação do Projeto de Lei nº 111/2021.

Ubatuba, 03 de setembro de 2021

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>	
Folha <u>19</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Vereador Junior “JR” – Podemos
Presidente

Vereador Edelson Fernandes – PSC
Vice-Presidente

Vereador Rogério Frediani – PL
Membro


Maria Eduarda Montemor Cesar
Assessora Especial - CFO



MENSAGEM N.º 40/2021

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>	
Folha <u>30</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 17 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Ribeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos a V. Excias, e em conformidade com o Artigo 120 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, solicitamos Regime de Urgência Especial, a fim de que seja examinado e deliberado por essa Ilustre Câmara, o incluso Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111 - Mensagem nº 36/2021, que
"Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Atenciosamente,

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal





MENSAGEM N.º 40/2021
Fls.: 2/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>	
Folha <u>21</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 111/2021

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei cria no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Valorização dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA
Seção I

Art. 2º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, como forma de valorização e incentivo à qualificação funcional.

Art. 3º O servidor público municipal detentor do cargo de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável no serviço público, serão contemplados pelo plano de valorização funcional de que trata esta Lei, desde que atendidos os seguintes critérios objetivos:

- I – ser estável no serviço público;
- II – não ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções;
- III – não possuir faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias ao longo do ano de exercício funcional aquisitivo.

Parágrafo único. Para o ingresso no plano de carreira, considera-se falta justificada:

- a) quando apresentado atestado médico indicando a patologia apresentada pelo próprio servidor, que justifique a ausência no serviço público;
- b) quando apresentada declaração médica no caso do servidor ser acompanhante de esposa ou convivente, filho ou pais idosos ou dependentes, na forma da Lei;
- c) participação em júri ou cumprimento de obrigações legais;
- d) acidente em serviço;
- e) licença nojo ou gala;
- f) para a doação de sangue ou órgãos;
- g) luto pela morte de pai, mãe, avós, filho, esposo (a) ou convivente na forma da lei e irmãos;
- h) licença maternidade, paternidade e adotante.



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 3/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>16</u>	n <u>111 121</u>
Folha <u>22</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Art. 4º Considera-se progressão funcional o deslocamento do servidor nas referências horizontais previstas para o seu cargo.

Art. 5º Estão excluídos do plano de carreira de que trata a presente Lei os servidores que:

- I – tenham a vida funcional regrada por estatuto próprio;
- II – ao longo do exercício funcional tenham sido contemplados por incorporações remuneratórias aos seus vencimentos, decorrentes do exercício de cargo de agente político, em comissão, função gratificada ou decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, que supere 10% (dez por cento) do vencimento inicial da categoria a qual o servidor esteja inserido;
- III – servidores municipais, não regrados por estatuto próprio, que tiveram progressão financeira decorrentes de ascensão de referências ou outro modelo remuneratório previsto em legislação específica.
- IV – cedidos para outros órgãos, inclusive de outros entes federativos e que percebam retribuição pecuniária, a qualquer título, por aquele órgão;

Parágrafo único. No caso de algum afastamento que gere causa de interrupção no período aquisitivo do benefício, haverá o início de uma nova contagem a partir do reingresso do servidor.

Art. 6º A ascensão em referência horizontal será escalonada progressivamente em ordem alfabética, estando todos os servidores, para efeitos de progressão, na referência inicial "A".

Parágrafo único. Cada escalonamento no alfabeto corresponderá a 1% (um por cento) de ascensão remuneratória por ano, e não terá efeito retroativo.

Art. 7º O plano de ascensão tem as seguintes previsões:

- I – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino fundamental;
- II – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino médio;
- III – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino superior;

Art. 8º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino fundamental e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino médio, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores previstos no *caput*, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o ensino médio, superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação remuneratória total de uma qualificação e outra.



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 4/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>CE</u>	n.º <u>111/21</u>
Folha <u>23</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Art. 9º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino médio e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem 1% (Um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino superior perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O curso superior a que se refere o presente artigo deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ser curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;
- III – ter relação com as atribuições do cargo de origem do servidor e relação com as funções por ele desempenhadas.

§2º O benefício a que se refere o caput não é cumulável, ficando vedada a apresentação de mais de um certificado de conclusão de curso superior.

§3º Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o nível superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira qualificação e a efetivação da segunda.

Art. 10. Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 3% (três por cento), a partir da vigência da presente Lei, mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação.

§ 1º O benefício a que se refere o caput, pode ser cumulado em até duas pós-graduações, respeitado o interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira pós-graduação, para a efetivação da segunda.

§ 2º O curso de pós-graduação a que se refere o presente artigo deve estar relacionado com as atribuições do cargo de origem do servidor, guardando relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 3º O curso de pós-graduação deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ocorrer na modalidade mínima de *lato sensu*;
- III - ter uma carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11. O servidor que integralizar a remuneração de uma ascensão, em qualquer das modalidades previstas, poderá ingressar com novo requerimento para modalidade superior da ascendida ou para a segunda pós-graduação, mediante o interstício de 02 (dois) anos para que se apresente o título de conclusão da modalidade prevista.



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 5/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n.º <u>111/21</u>
Folha <u>24</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Art. 12. Após a integralização remuneratória de uma ascensão, em quaisquer das modalidades previstas, haverá um interstício de 02 (dois) anos para que o servidor empreenda um novo processo de valorização funcional ou de carreira.

Art. 13. Para o cálculo das porcentagens de ascensão remuneratória previstas nessa Lei, considerar-se-á o salário base do cargo de origem do servidor acrescido do abono Lei.

Art. 14. Para fins previdenciários, o servidor deverá contribuir sobre o valor integralizado anualmente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos previamente à aposentação.

Art. 15. Os percentuais de escalonamento progressivo previstos neste capítulo, poderão ser revistos oportunamente, caso haja o implemento de receitas pelo Município.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA-PRÊMIO
Seção II

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço, poderá iniciar a contagem para a aquisição da licença prêmio a partir de 01.01.2022, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de concessão de licença-prêmio períodos anteriores à vigência da presente Lei.

Art. 17. Não terá direito à Licença Prêmio o Servidor que:

I – estiver sob a égide de estatuto próprio, cujos procedimentos para concessão dos benefícios deverão ser regrados em lei específica;

II – houver faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, exceto as faltas justificadas, conforme estabelece os dispositivos do parágrafo único deste artigo.

III – ter, nos últimos 12 (doze) meses, gozado uma das licenças previstas no art. 114, IV e VIII, da Lei Municipal nº 2.995/2007.

IV – estiver cedido a outro órgão ou ente federativo e que percebe por aquele, alguma retribuição financeira.

V – ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para as ausências a seguir delineadas, não haverá limitador, devendo ser computadas como faltas justificadas mediante comprovação documental, sendo elas:

a) júri ou obrigações legais;



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 6/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n.º <u>111/21</u>
Folha <u>25</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

- b) acidente em serviço;
- c) gala;
- d) doação de sangue ou órgãos;
- e) nojo: luto decorrente do falecimento de avós, pais, cônjuges e companheiros de união estável, filhos, irmãos, sobrinhos e netos
- f) licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção.

Art. 18. Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos a algum tipo de controle de frequência, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, inclusive aqueles regrados por lei específica.

Art. 19. O período de licença prêmio será de 30 (trinta) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ou de 06 (seis) dias de gozo a cada ano de serviço prestado, atendido os critérios aquisitivos.

§1º. O período de gozo da licença prêmio será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§2º. O regramento para o período de gozo, a proporcionalidade de períodos e demais previsões regulamentadoras, serão efetuadas através de Decreto do Executivo.

Art. 20. O servidor efetuará o requerimento perante a chefia imediata, a qual, após ciência, dará imediato encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise do cumprimento dos critérios aquisitivos expostos nesta Lei, retornando o expediente à chefia do servidor para o agendamento do período de gozo ou para o indeferimento do pedido.

§ 1º O gozo da licença prêmio é um direito subjetivo do servidor e seu indeferimento ocorrerá apenas quando não atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A chefia deverá determinar o período de gozo da licença prêmio em até 12 (doze) meses posteriores ao requerimento do Servidor.

§ 3º A chefia que impedir ou frustrar, injustificadamente, o gozo do período de licença prêmio pelo servidor, responderá pessoalmente pelo seu ato, inclusive por eventual prejuízo ao erário.

Art. 21. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia do período de gozo de licença prêmio não efetivado e nem será computado como tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria antes do gozo de licença prêmio, incidirá a decadência do direito ao gozo e/ou pecúnia do benefício.



MENSAGEM N.º 40/2021
Fls.: 7/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>CE</u>	n.º <u>11121</u>
Folha <u>26</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

CAPÍTULO III
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD
Seção III

Art. 22. O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como os servidores celetistas estáveis, devidamente habilitado e que goze da confiança política e técnica do seu superior hierárquico, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, dentro dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º Serão respeitados o quantitativo de designações para cada unidade administrativa estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se trabalho de natureza diferenciada aquele que exige do servidor um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma das áreas do saber, em nível de dificuldade diferenciado ou superior ao descritivo do seu cargo de origem.

§ 3º As funções de que trata esta Lei serão diferenciadas daquelas do cargo de origem, podendo ser de nível médio, técnico ou superior, permitindo à Administração Pública Municipal usar o conhecimento específico, a formação, a experiência e a expertise do servidor para o desenvolvimento de serviços diferenciados e específicos que sejam relevantes e imprescindíveis para o serviço público.

§ 4º Os valores expressos neste artigo serão corrigidos no mesmo índice de reajuste remuneratório dos servidores municipais, sendo subdivididos da seguinte forma:

I – servidores com formação escolar de nível fundamental ou médio com atividades diferenciadas – R\$ 900,00 (novecentos reais);

II – servidores com formação escolar de nível técnico ou superior com atividades diferenciadas – R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);

III – servidores com formação escolar de nível superior com atividades diferenciadas e/ou vinculadas aos cumprimentos de metas e atenção a programas estabelecidos por entes federativos, cujas atividades serão regulamentadas por portaria normativa – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);

IV - servidores com formação escolar de nível superior, com atividades diferenciadas e vinculadas ao suporte do quadro técnico da unidade administrativa a qual for designado – R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais);

V – servidores com formação de nível superior que desempenham funções de natureza de assessoramento – R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) ”.



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 8/12.

Art. 23. O servidor readaptado poderá ser designado para o exercício de serviços diferenciados, desde que as novas atribuições pretendidas não sejam conflitantes com a patologia ensejadora da readaptação.

Art. 24. O servidor público municipal de provimento efetivo, em cumprimento de estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de novas atribuições, nos termos desta Lei, terá suspenso o prazo de avaliação de estágio probatório, sendo retomada a contagem do período restante tão logo haja o retorno ao cargo de origem.

Art. 25. Os servidores de provimento efetivo e estáveis no serviço público, designados para compor as comissões especiais permanentes sindicantes, disciplinares, e de licitações e para atuarem como pregoeiros oficiais do Município, perceberão o acréscimo remuneratório e a limitação de componentes a seguir definidos:

I – Comissão Permanente Sindicante: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 13 (treze) servidores designados;

II – Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 09(nove) membros;

III – Comissão Permanente de Licitações: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 07 (sete) membros

IV – Designação para a atribuição de Pregoeiro Oficial: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 05 (cinco) membros.

§1º O acréscimo remuneratório a que se refere o presente artigo poderá ser aplicado mesmo àqueles servidores efetivos designados para atividades diferenciadas previstas no art. 22 desta Lei, ou nomeado para cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação para a composição da comissão à qual for designado.

§2º Fica vedada a nomeação do mesmo servidor para atuar em diferentes comissões ou atribuições, descritas nos itens I e II do presente artigo.

Art. 26. As previsões contidas nesta Lei que possam impactar os indicadores da folha de pagamento, até 31.12.2021 estarão limitadas nos termos da LC173/2020.

Art. 27. O servidor público municipal que perceba a gratificação de que trata este capítulo, não terá direito a acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais serviços realizados em horários diferenciados de trabalho.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO IV

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução da presente Lei em até de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



MENSAGEM N.º 40/2021
Fls.: 9/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n <u>119</u> / <u>21</u>
Folha <u>28</u>	Visto <u>[assinatura]</u>


Art. 29. Os servidores detentores do cargo de provimento efetivo da guarda municipal regradados por estatuto próprio, terão os procedimentos relativos à licença prêmio estabelecidos em lei específica a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Os dispositivos previstos nos Capítulos I e II somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 31. As disposições contidas no Capítulo III desta Lei retroagirão seus efeitos à 10.09.2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 17 de setembro de 2021.


FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal


MARCELO PROSPERO GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 10/12.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei	n 111/21
Folha 29	Visto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a concessão de benefícios aos servidores Municipais de provimento efetivo, consistente na criação do plano de carreira dos servidores, no estabelecimento de regramentos para a concessão das gratificações funcionais decorrentes do exercício de atribuições diferenciadas e do estabelecimento de critérios para a licença prêmio, os quais compõem o Programa de Valorização do Servidor Público Municipal.

Por muitos anos, os servidores municipais ansiavam a criação de um plano de carreira compatível com a realidade sócio econômica do Município. De fato, em muitos municípios, o modelo adotado para os planos de carreira, ao longo do tempo, tornou-se um pesado ônus para as finanças municipais.

Portanto, o grande desafio foi desenvolver um plano que fosse ao encontro dos anseios do servidor, mas que ao mesmo tempo não gerasse, a curto, médio ou longo prazo, um ônus insuportável para o erário Municipal.

Dentro dessa premissa, objetivou-se um plano que teve como vetor principal o critério meritório do servidor, ou seja, o benefício será concedido àquele servidor que de fato se empenhar por uma qualificação profissional, gerando grandes benefícios qualitativos à prestação do serviço público.

Igualmente, teve-se a sobriedade de contemplar os servidores que, ao longo do tempo, não tiveram o privilégio de serem contemplados com planos de carreiras transversos, como ocorreu com servidores que tiveram incorporações remuneratórias pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificadas, os quais, igualmente por mérito, já tiveram o benefício de terem percepções remuneratórias que já lhes garante um padrão remuneratório diferenciado.

Na realidade, priorizou aqueles servidores que têm uma jornada de trabalho a ser percorrida no serviço público e que, *a priori*, não detém nenhuma expectativa de incorporação salarial, eis que tal possibilidade está vedada pela Constituição Federal.

Assim, neste módulo, buscou-se o incentivo e propiciar a motivação para os servidores Municipais de todos os níveis, permitindo que aqueles que possuem o estudo fundamental, o ensino médio e o superior, contem com o apoio da Municipalidade para a devida qualificação.

De outro turno, o atual modelo de gratificações praticadas, em que pesem ser uma evolução quando analisadas à luz de modelos administrativos pretéritos, também carece de uma repaginação.

A Lei Municipal 4077/2018, ao prever no art. 315 a possibilidade do pagamento de gratificações, não estabelece os critérios objetivos para sua concessão, tampouco um limitador. Igualmente, o Servidor Municipal não pode atuar sem um regramento específico, trazendo a insegurança jurídica sobre sua continuidade. Portanto, o modelo ora proposta objetiva suprir a lacuna da motivação concessiva, estabelece o que configura um serviço de natureza diferenciada, bem como limita a sua concessão, possibilitando ao servidor o recebimento do referido adicional mediante sua qualificação técnica.

Por fim, temos a previsão legal da licença prêmio, a qual em outros tempos, trouxe tantos problemas de gestão à Municipalidade, submerge no mundo jurídico com critérios concessivos próprios do reconhecimento do trabalho prestado pelo servidor e não como forma de possibilitar meios remuneratórios. Quando bem analisada, notar-se-á critérios aquisitivos e concessivos, bem como fatores limitadores e vedações pecuniárias, fazendo com que o servidor e a Administração concentrem-se naquilo que de fato é a essência do benefício: contemplar o servidor assíduo, observador das suas obrigações e o estrito respeito ao erário.



Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111/21
Folha 30 Visto [assinatura]

MENSAGEM N.º 40/2021

Fls.: 11/12.

Pelo exposto, certo de que a implantação de tal plano de valorização irá proporcionar um verdadeiro ganho aos servidores Municipais, é que rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

MARCELO PRÓSPERO GONÇALVES
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



MENSAGEM N.º 40/2021
Fls.: 12/12.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. 261 n 111/21
Folha 31 Visto [assinatura]

ANEXO I

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD
DISTRIBUÍDOS POR SECRETARIA:

SECRETARIA	MÉDIO/TÉC./SUP.	SUP. A PROGRAMA (serviço social e saúde)	SUP. Técnico	SUP. ASSES
1 - GABINETE			2	2
2 - CONTROLADORIA	3			1
3 - ADMINISTRAÇÃO	11		2	2
4 - ASSISTENCIA SOCIAL	3	4		
5 - ASSUNTOS JURIDICOS	5		1	3
6 - COMUNICAÇÃO	1			
7 - EDUCAÇÃO	13		2	
8 - ESPORTES	7	1		
9 - FAZENDA	14	2	2	2
10 - HABITACAO	2		1	
11 - INFRAESTRUTURA	10			
12 - MEIO AMBIENTE	4			
13 - OBRAS	2			
14 - PESCA E AGRIC.	2		1	
15 - SAÚDE	12	1	1	
16 - SEGURANÇA	4		1	
17 - TEC. INFORM.	2			
18 - TRANSPORTES	2			
19 - TURISMO	3			
20 - URBANISMO	7		1	



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n. <u>111/21</u>	
Folha <u>32</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, após reunir-se, nesta data, sob a Presidência do Vereador Josué D'Menor – AVANTE, com os seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Junior JR – PODEMOS e Membro, Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA, para análise do presente Projeto, consignam que:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei em referência, de autoria do Executivo, que cria o programa municipal de valorização dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Em justificativa, se evidencia que o Projeto busca incentivar e propiciar motivação para o servidor se qualificar, utilizando-se de critério meritório.

Verifica-se que a redação e técnica legislativa estão formalmente em ordem, merecendo, no entanto, emenda aditiva ao artigo 1º, que adiante será apresentada.

Quanto ao mérito e legalidade, razão assiste ao autor, pois tal matéria está inserida em sua competência, como disciplinado pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República, bem como pelo artigo 35, inciso I de nossa Lei Orgânica Municipal.

Assim, esta Comissão entende pela apreciação, deliberação e votação do presente Substitutivo nº 01 ao PL nº 111/2021.

Nos termos do artigo 145, § 4º do Regimento Interno desta Casa, apresenta emenda aditiva criando o parágrafo único ao artigo 1º, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

“**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, por terem regramento próprio.”

Solicita ainda, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal de Ubatuba, 21 de setembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>26</u>	n.º <u>11121</u>
Folha <u>33</u>	Visto <u> </u>


Vereador Josué D'Menor – AVANTE

Presidente


Vereador Junior JR – PODEMOS

Vice-Presidente


Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA

Membro


José Assis Pedroso Filho

Assessor Especial C.J.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 111/2021

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>	
Folha <u>34</u>	Visto <u> </u>

PARECER

A Lei Orgânica do Município determina, em seu art. 39, que será competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre proposições referentes às propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, bem como sobre as diretrizes orçamentárias.

O caso em tela refere-se ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021, que cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Trata-se de concessão de benefícios aos servidores municipais efetivos, através da criação do plano de carreira dos servidores estabelecendo regimento para a concessão das gratificações funcionais decorrentes do exercício de atribuições diferenciadas, e ainda estabelece critérios para a licença prêmio.

A justificativa se dá em vista de atender os anseios dos servidores municipais da criação de plano de carreira compatível com a realidade socioeconômica do Município de Ubatuba e ao mesmo tempo não gerasse, de curto, médio ou longo prazo, ônus ao erário Municipal.

Houve, ainda, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, que verifica o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021 como estando em legalidade e formalmente em ordem, destacando, porém, necessidade de emenda aditiva ao artigo 1º.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após reunir-se nesta data sob a Presidência do Vereador Junior “JR” - Podemos, com seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Edelson Fernandes - PSC e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Membro Vereador Rogério Frediani - PL, nada tem a opor ao presente projeto de lei, entendendo pelo prosseguimento e votação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 111/21
Folha 35 Visto ✓

Câmara Municipal de Ubatuba, 21 de setembro de 2021

Vereador Junior “JR” – Podemos
Presidente

Vereador Edelson Fernandes – PSC
Vice-Presidente

Vereador Rogério Frediani – PL
Membro


Maria Eduarda Montemor Cesar
Assessora Especial - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

REDAÇÃO FINAL ao

(Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 111/2021, Mensagem nº 40/21 do Executivo)

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>
Folha <u>36</u> Visto <u>[assinatura]</u>

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei cria no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Valorização dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, por terem regramento próprio. (Emenda Comissão de Justiça e Redação).

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA Seção I

Art. 2º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, como forma de valorização e incentivo à qualificação funcional.

Art. 3º O servidor público municipal detentor do cargo de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável no serviço público, serão contemplados pelo plano de valorização funcional de que trata esta Lei, desde que atendidos os seguintes critérios objetivos:

- I – ser estável no serviço público;
- II – não ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções;
- III – não possuir faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias ao longo do ano de exercício funcional aquisitivo.

Parágrafo único. Para o ingresso no plano de carreira, considera-se falta justificada:

- a) quando apresentado atestado médico indicando a patologia apresentada pelo próprio servidor, que justifique a ausência no serviço público;
- b) quando apresentada declaração médica no caso do servidor ser acompanhante de esposa ou convivente, filho ou pais idosos ou dependentes, na forma da Lei;
- c) participação em júri ou cumprimento de obrigações legais;
- d) acidente em serviço;
- e) licença nojo ou gala;
- f) para a doação de sangue ou órgãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111.21
Folha 37 Visto

g) luto pela morte de pai, mãe, avós, filho, esposo (a) ou convivente na forma da lei e irmãos;

h) licença maternidade, paternidade e adotante.

Art. 4º Considera-se progressão funcional o deslocamento do servidor nas referências horizontais previstas para o seu cargo.

Art. 5º Estão excluídos do plano de carreira de que trata a presente Lei os servidores que:

I – tenham a vida funcional regrada por estatuto próprio;

II – ao longo do exercício funcional tenham sido contemplados por incorporações remuneratórias aos seus vencimentos, decorrentes do exercício de cargo de agente político, em comissão, função gratificada ou decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, que supere 10% (dez por cento) do vencimento inicial da categoria a qual o servidor esteja inserido;

III – servidores municipais, não regrados por estatuto próprio, que tiveram progressão financeira decorrentes de ascensão de referências ou outro modelo remuneratório previsto em legislação específica.

IV – cedidos para outros órgãos, inclusive de outros entes federativos e que percebam retribuição pecuniária, a qualquer título, por aquele órgão;

Parágrafo único. No caso de algum afastamento que gere causa de interrupção no período aquisitivo do benefício, haverá o início de uma nova contagem a partir do reingresso do servidor.

Art. 6º A ascensão em referência horizontal será escalonada progressivamente em ordem alfabética, estando todos os servidores, para efeitos de progressão, na referência inicial “A”.

Parágrafo único. Cada escalonamento no alfabeto corresponderá a 1% (um por cento) de ascensão remuneratória por ano, e não terá efeito retroativo.

Art. 7º O plano de ascensão tem as seguintes previsões:

I – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino fundamental;

II – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino médio;

III – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino superior;

Art. 8º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino fundamental e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino médio, terão um acréscimo aos seus vencimentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 441/21
Folha 38 Visto [assinatura]

escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o ensino médio, superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação remuneratória total de uma qualificação e outra.

Art. 9º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino médio e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem 1% (Um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino superior perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O curso superior a que se refere o presente artigo deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ser curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;
- III - ter relação com as atribuições do cargo de origem do servidor e relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 2º O benefício a que se refere o caput não é cumulável, ficando vedada a apresentação de mais de um certificado de conclusão de curso superior.

§ 3º Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o nível superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira qualificação e a efetivação da segunda.

Art. 10. Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 3% (três por cento), a partir da vigência da presente Lei, mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação.

§ 1º O benefício a que se refere o caput, pode ser cumulado em até duas pós-graduações, respeitado o interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira pós-graduação, para a efetivação da segunda.

§ 2º O curso de pós-graduação a que se refere o presente artigo deve estar relacionado com as atribuições do cargo de origem do servidor, guardando relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 3º O curso de pós-graduação deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111/21
Folha 39 Visto [assinatura]

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ocorrer na modalidade mínima de lato sensu;
- III - ter uma carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11. O servidor que integralizar a remuneração de uma ascensão, em qualquer das modalidades previstas, poderá ingressar com novo requerimento para modalidade superior da ascendida ou para a segunda pós-graduação, mediante o interstício de 02 (dois) anos para que se apresente o título de conclusão da modalidade prevista.

Art. 12. Após a integralização remuneratória de uma ascensão, em quaisquer das modalidades previstas, haverá um interstício de 02 (dois) anos para que o servidor empreenda um novo processo de valorização funcional ou de carreira.

Art. 13. Para o cálculo das porcentagens de ascensão remuneratória previstas nessa Lei, considerar-se-á o salário base do cargo de origem do servidor acrescido do abono Lei.

Art. 14. Para fins previdenciários, o servidor deverá contribuir sobre o valor integralizado anualmente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos previamente à aposentação.

Art. 15. Os percentuais de escalonamento progressivo previstos neste capítulo, poderão ser revistos oportunamente, caso haja o implemento de receitas pelo Município.

CAPÍTULO II DA LICENÇA-PRÊMIO Seção II

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista obterá a licença prêmio ao completar 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço nos termos da presente Lei. (Emenda Parlamentar dos Vereadores).

§ 1º Iniciará a contagem para aquisição da licença prêmio a partir de 01.01.2022. (Emenda Parlamentar dos Vereadores).

§ 2º Os Servidores que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos até 01/01/2022, nos termos do Caput, poderão requerer o benefício a partir dessa data. (Emenda Parlamentar dos Vereadores).

Art. 17. Não terá direito à Licença Prêmio o Servidor que:

I – estiver sob a égide de estatuto próprio, cujos procedimentos para concessão dos benefícios deverão ser regrados em lei específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

II – houver faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, exceto as faltas justificadas, conforme estabelece os dispositivos do parágrafo único deste artigo.

III – ter, nos últimos 12 (doze) meses, gozado uma das licenças previstas no art. 114, IV e VIII, da Lei Municipal nº 2.995/2007.

IV – estiver cedido a outro órgão ou ente federativo e que percebe por aquele, alguma retribuição financeira.

V – ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para as ausências a seguir delineadas, não haverá limitador, devendo ser computadas como faltas justificadas mediante comprovação documental, sendo elas:

- a) júri ou obrigações legais;
- b) acidente em serviço;
- c) gala;
- d) doação de sangue ou órgãos;
- e) nojo: luto decorrente do falecimento de avós, pais, cônjuges e companheiros de união estável, filhos, irmãos, sobrinhos e netos
- f) licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção.



Art. 18. Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos a algum tipo de controle de frequência, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, inclusive aqueles regrados por lei específica.

Art. 19. O período de licença prêmio será de 30 (trinta) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ou de 06 (seis) dias de gozo a cada ano de serviço prestado, atendido os critérios aquisitivos.

§1º. O período de gozo da licença prêmio será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§2º. O regramento para o período de gozo, a proporcionalidade de períodos e demais previsões regulamentadoras, serão efetuadas através de Decreto do Executivo.

Art. 20. O servidor efetuará o requerimento perante a chefia imediata, a qual, após ciência, dará imediato encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise do cumprimento dos critérios aquisitivos expostos nesta Lei, retornando o expediente à chefia do servidor para o agendamento do período de gozo ou para o indeferimento do pedido.

§ 1º O gozo da licença prêmio é um direito subjetivo do servidor e seu indeferimento ocorrerá apenas quando não atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

§ 2º A chefia deverá determinar o período de gozo da licença prêmio em até 12 (doze) meses posteriores ao requerimento do Servidor.

§ 3º A chefia que impedir ou frustrar, injustificadamente, o gozo do período de licença prêmio pelo servidor, responderá pessoalmente pelo seu ato, inclusive por eventual prejuízo ao erário.

Art. 21. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia do período de gozo de licença prêmio não efetivado e nem será computado como tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria antes do gozo de licença prêmio, incidirá a decadência do direito ao gozo e/ou pecúnia do benefício.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111 / 21
Folha 41 Visto

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD Seção III

Art. 22. O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como os servidores celetistas estáveis, devidamente habilitado e que goze da confiança política e técnica do seu superior hierárquico, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, dentro dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º Serão respeitados o quantitativo de designações para cada unidade administrativa estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se trabalho de natureza diferenciada aquele que exige do servidor um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma das áreas do saber, em nível de dificuldade diferenciado ou superior ao descritivo do seu cargo de origem.

§ 3º As funções de que trata esta Lei serão diferenciadas daquelas do cargo de origem, podendo ser de nível médio, técnico ou superior, permitindo à Administração Pública Municipal usar o conhecimento específico, a formação, a experiência e a expertise do servidor para o desenvolvimento de serviços diferenciados e específicos que sejam relevantes e imprescindíveis para o serviço público.

§ 4º Os valores expressos neste artigo serão corrigidos no mesmo índice de reajuste remuneratório dos servidores municipais, sendo subdivididos da seguinte forma:

I – servidores com formação escolar de nível fundamental ou médio com atividades diferenciadas – R\$ 900,00 (novecentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111/21
Folha 42 Visto

II – servidores com formação escolar de nível técnico ou superior com atividades diferenciadas – R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);

III – servidores com formação escolar de nível superior com atividades diferenciadas e/ou vinculadas aos cumprimentos de metas e atenção a programas estabelecidos por entes federativos, cujas atividades serão regulamentadas por portaria normativa – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);

IV - servidores com formação escolar de nível superior, com atividades diferenciadas e vinculadas ao suporte do quadro técnico da unidade administrativa a qual for designado – R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais);

V – servidores com formação de nível superior que desempenham funções de natureza de assessoramento – R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais)”.

Art. 23. O servidor readaptado poderá ser designado para o exercício de serviços diferenciados, desde que as novas atribuições pretendidas não sejam conflitantes com a patologia ensejadora da readaptação.

Art. 24. O servidor público municipal de provimento efetivo, em cumprimento de estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de novas atribuições, nos termos desta Lei, terá suspenso o prazo de avaliação de estágio probatório, sendo retomada a contagem do período restante tão logo haja o retorno ao cargo de origem.

Art. 25. Os servidores de provimento efetivo e estáveis no serviço público, designados para compor as comissões especiais permanentes sindicantes, disciplinares, e de licitações e para atuarem como pregoeiros oficiais do Município, perceberão o acréscimo remuneratório e a limitação de componentes a seguir definidos:

I – Comissão Permanente Sindicante: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 13 (treze) servidores designados;

II – Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 09(nove) membros;

III – Comissão Permanente de Licitações: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 07 (sete) membros

IV – Designação para a atribuição de Pregoeiro Oficial: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 05 (cinco) membros.

§1º O acréscimo remuneratório a que se refere o presente artigo poderá ser aplicado mesmo àqueles servidores efetivos designados para atividades diferenciadas previstas no art. 22 desta Lei, ou nomeado para cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação para a composição da comissão à qual for designado.

§2º Fica vedada a nomeação do mesmo servidor para atuar em diferentes comissões ou atribuições, descritas nos itens I e II do presente artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Art. 26. As previsões contidas nesta Lei que possam impactar os indicadores da folha de pagamento, até 31.12.2021 estarão limitadas nos termos da LC173/2020.

Art. 27. O servidor público municipal que perceba a gratificação de que trata este capítulo, não terá direito a acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais serviços realizados em horários diferenciados de trabalho.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO IV



Art. 28. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução da presente Lei em até de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Os servidores detentores do cargo de provimento efetivo da guarda municipal regrados por estatuto próprio, terão os procedimentos relativos à licença prêmio estabelecidos em lei específica a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Os dispositivos previstos nos Capítulos I e II somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 31. As disposições contidas no Capítulo III desta Lei retroagirão seus efeitos à 10.09.2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 21 de setembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Josué D'Menor - Avante
Presidente

Júnior “JR” - Podemos
Vice-Presidente

Vantuil “Ita” - Cidadania
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Ofício CMU nº. 326/2021

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>161</u>	n. <u>111/21</u>
Folha <u>44</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Ubatuba, 23 de setembro de 2021

Exma. Senhora Prefeita,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, os **Autógrafos nº 70 e 71/2021**, referente aos **Projetos de Lei nºs 110 e 111/21**, aprovado na 27ª Sessão Ordinária em 21 de setembro de 2021.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Jorginho Ribeiro - PV
Presidente

Exma. Sr.^a
Flávia Pascoal - PL
Prefeita Municipal de Ubatuba.
Nesta

Nº de Protocolo 269/21
Prefeitura Municipal de Ubatuba
Coordenadora Expediente G. Prefeita.
Recebido em 23/09/2021
Pedro Jonatas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

AUTÓGRAFO Nº. 71/2021

(Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 111/21, Mensagem nº 40/21 do Executivo)

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei cria no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Valorização dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, por terem regramento próprio.

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA Seção I



Art. 2º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, como forma de valorização e incentivo à qualificação funcional.

Art. 3º O servidor público municipal detentor do cargo de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável no serviço público, serão contemplados pelo plano de valorização funcional de que trata esta Lei, desde que atendidos os seguintes critérios objetivos:

- I – ser estável no serviço público;
- II – não ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções;
- III – não possuir faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias ao longo do ano de exercício funcional aquisitivo.

Parágrafo único. Para o ingresso no plano de carreira, considera-se falta justificada:

- a) quando apresentado atestado médico indicando a patologia apresentada pelo próprio servidor, que justifique a ausência no serviço público;
- b) quando apresentada declaração médica no caso do servidor ser acompanhante de esposa ou convivente, filho ou pais idosos ou dependentes, na forma da Lei;
- c) participação em júri ou cumprimento de obrigações legais;
- d) acidente em serviço;
- e) licença nojo ou gala;
- f) para a doação de sangue ou órgãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111/21
Folha 46 Visto [assinatura]

- g) luto pela morte de pai, mãe, avós, filho, esposo (a) ou convivente na forma da lei e irmãos;
- h) licença maternidade, paternidade e adotante.

Art. 4º Considera-se progressão funcional o deslocamento do servidor nas referências horizontais previstas para o seu cargo.

Art. 5º Estão excluídos do plano de carreira de que trata a presente Lei os servidores que:

- I – tenham a vida funcional regada por estatuto próprio;
- II – ao longo do exercício funcional tenham sido contemplados por incorporações remuneratórias aos seus vencimentos, decorrentes do exercício de cargo de agente político, em comissão, função gratificada ou decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, que supere 10% (dez por cento) do vencimento inicial da categoria a qual o servidor esteja inserido;
- III – servidores municipais, não regados por estatuto próprio, que tiveram progressão financeira decorrentes de ascensão de referências ou outro modelo remuneratório previsto em legislação específica.
- IV – cedidos para outros órgãos, inclusive de outros entes federativos e que percebam retribuição pecuniária, a qualquer título, por aquele órgão;

Parágrafo único. No caso de algum afastamento que gere causa de interrupção no período aquisitivo do benefício, haverá o início de uma nova contagem a partir do reingresso do servidor.

Art. 6º A ascensão em referência horizontal será escalonada progressivamente em ordem alfabética, estando todos os servidores, para efeitos de progressão, na referência inicial “A”.

Parágrafo único. Cada escalonamento no alfabeto corresponderá a 1% (um por cento) de ascensão remuneratória por ano, e não terá efeito retroativo.

Art. 7º O plano de ascensão tem as seguintes previsões:

- I – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino fundamental;
- II – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino médio;
- III – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino superior;

Art. 8º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino fundamental e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino médio, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Lei n.º 111/21
Folha 47 Visto

apresentem o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o ensino médio, superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação remuneratória total de uma qualificação e outra.

Art. 9º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino médio e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem 1% (Um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino superior perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O curso superior a que se refere o presente artigo deverá:

I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - ser curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;

III - ter relação com as atribuições do cargo de origem do servidor e relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 2º O benefício a que se refere o caput não é cumulável, ficando vedada a apresentação de mais de um certificado de conclusão de curso superior.

§ 3º Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o nível superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira qualificação e a efetivação da segunda.

Art. 10. Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 3% (três por cento), a partir da vigência da presente Lei, mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação.

§ 1º O benefício a que se refere o caput, pode ser cumulado em até duas pós-graduações, respeitado o interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira pós-graduação, para a efetivação da segunda.

§ 2º O curso de pós-graduação a que se refere o presente artigo deve estar relacionado com as atribuições do cargo de origem do servidor, guardando relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 3º O curso de pós-graduação deverá:

I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - ocorrer na modalidade mínima de lato sensu;

3 | P á g i n a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Proj. Lei n.º 111/21
Folha 48 Visto [assinatura]

III - ter uma carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11. O servidor que integralizar a remuneração de uma ascensão, em qualquer das modalidades previstas, poderá ingressar com novo requerimento para modalidade superior da ascendida ou para a segunda pós-graduação, mediante o interstício de 02 (dois) anos para que se apresente o título de conclusão da modalidade prevista.

Art. 12. Após a integralização remuneratória de uma ascensão, em quaisquer das modalidades previstas, haverá um interstício de 02 (dois) anos para que o servidor empreenda um novo processo de valorização funcional ou de carreira.

Art. 13. Para o cálculo das porcentagens de ascensão remuneratória previstas nessa Lei, considerar-se-á o salário base do cargo de origem do servidor acrescido do abono Lei.

Art. 14. Para fins previdenciários, o servidor deverá contribuir sobre o valor integralizado anualmente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos previamente à aposentação.

Art. 15. Os percentuais de escalonamento progressivo previstos neste capítulo, poderão ser revistos oportunamente, caso haja o implemento de receitas pelo Município.

CAPÍTULO II DA LICENÇA-PRÊMIO Seção II

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista obterá a licença prêmio ao completar 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço nos termos da presente Lei. (Emenda Parlamentar dos Vereadores).

§ 1º Iniciará a contagem para aquisição da licença prêmio a partir de 01.01.2022.

§ 2º Os Servidores que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos até 01/01/2022, nos termos do Caput, poderão requerer o benefício a partir dessa data.

Art. 17. Não terá direito à Licença Prêmio o Servidor que:

I – estiver sob a égide de estatuto próprio, cujos procedimentos para concessão dos benefícios deverão ser regradados em lei específica;

II – houver faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, exceto as faltas justificadas, conforme estabelece os dispositivos do parágrafo único deste artigo.

III – ter, nos últimos 12 (doze) meses, gozado uma das licenças previstas no art. 114, IV e VIII, da Lei Municipal nº 2.995/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

IV – estiver cedido a outro órgão ou ente federativo e que percebe por aquele, alguma retribuição financeira.

V – ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para as ausências a seguir delineadas, não haverá limitador, devendo ser computadas como faltas justificadas mediante comprovação documental, sendo elas:

- a) júri ou obrigações legais;
- b) acidente em serviço;
- c) gala;
- d) doação de sangue ou órgãos;
- e) nojo: luto decorrente do falecimento de avós, pais, cônjuges e companheiros de união estável, filhos, irmãos, sobrinhos e netos
- f) licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção.



Art. 18. Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos a algum tipo de controle de frequência, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, inclusive aqueles regrados por lei específica.

Art. 19. O período de licença prêmio será de 30 (trinta) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ou de 06 (seis) dias de gozo a cada ano de serviço prestado, atendido os critérios aquisitivos.

§1º. O período de gozo da licença prêmio será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§2º. O regramento para o período de gozo, a proporcionalidade de períodos e demais previsões regulamentadoras, serão efetuadas através de Decreto do Executivo.

Art. 20. O servidor efetuará o requerimento perante a chefia imediata, a qual, após ciência, dará imediato encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise do cumprimento dos critérios aquisitivos expostos nesta Lei, retornando o expediente à chefia do servidor para o agendamento do período de gozo ou para o indeferimento do pedido.

§ 1º O gozo da licença prêmio é um direito subjetivo do servidor e seu indeferimento ocorrerá apenas quando não atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A chefia deverá determinar o período de gozo da licença prêmio em até 12 (doze) meses posteriores ao requerimento do Servidor.

§ 3º A chefia que impedir ou frustrar, injustificadamente, o gozo do período de licença prêmio pelo servidor, responderá pessoalmente pelo seu ato, inclusive por eventual prejuízo ao erário.



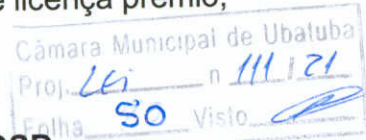
CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Art. 21. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia do período de gozo de licença prêmio não efetivado e nem será computado como tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria antes do gozo de licença prêmio, incidirá a decadência do direito ao gozo e/ou pecúnia do benefício.



CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD

Seção III

Art. 22. O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como os servidores celetistas estáveis, devidamente habilitado e que goze da confiança política e técnica do seu superior hierárquico, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, dentro dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º Serão respeitados o quantitativo de designações para cada unidade administrativa estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se trabalho de natureza diferenciada aquele que exige do servidor um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma das áreas do saber, em nível de dificuldade diferenciado ou superior ao descritivo do seu cargo de origem.

§ 3º As funções de que trata esta Lei serão diferenciadas daquelas do cargo de origem, podendo ser de nível médio, técnico ou superior, permitindo à Administração Pública Municipal usar o conhecimento específico, a formação, a experiência e a expertise do servidor para o desenvolvimento de serviços diferenciados e específicos que sejam relevantes e imprescindíveis para o serviço público.

§ 4º Os valores expressos neste artigo serão corrigidos no mesmo índice de reajuste remuneratório dos servidores municipais, sendo subdivididos da seguinte forma:

I – servidores com formação escolar de nível fundamental ou médio com atividades diferenciadas – R\$ 900,00 (novecentos reais);

II – servidores com formação escolar de nível técnico ou superior com atividades diferenciadas – R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);

III – servidores com formação escolar de nível superior com atividades diferenciadas e/ou vinculadas aos cumprimentos de metas e atenção a programas estabelecidos por entes federativos, cujas atividades serão regulamentadas por portaria normativa – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);

IV - servidores com formação escolar de nível superior, com atividades diferenciadas e vinculadas ao suporte do quadro técnico da unidade administrativa a qual for designado – R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO Municipal de Ubatuba

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Proj. Lei n. 111/21
Folha 51 Visto.

V – servidores com formação de nível superior que desempenham funções de natureza de assessoramento – R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais)”.

Art. 23. O servidor readaptado poderá ser designado para o exercício de serviços diferenciados, desde que as novas atribuições pretendidas não sejam conflitantes com a patologia ensejadora da readaptação.

Art. 24. O servidor público municipal de provimento efetivo, em cumprimento de estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de novas atribuições, nos termos desta Lei, terá suspenso o prazo de avaliação de estágio probatório, sendo retomada a contagem do período restante tão logo haja o retorno ao cargo de origem.

Art. 25. Os servidores de provimento efetivo e estáveis no serviço público, designados para compor as comissões especiais permanentes sindicantes, disciplinares, e de licitações e para atuarem como pregoeiros oficiais do Município, perceberão o acréscimo remuneratório e a limitação de componentes a seguir definidos:

I – Comissão Permanente Sindicante: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 13 (treze) servidores designados;

II – Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 09(nove) membros;

III – Comissão Permanente de Licitações: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 07 (sete) membros

IV – Designação para a atribuição de Pregoeiro Oficial: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 05 (cinco) membros.

§1º O acréscimo remuneratório a que se refere o presente artigo poderá ser aplicado mesmo àqueles servidores efetivos designados para atividades diferenciadas previstas no art. 22 desta Lei, ou nomeado para cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação para a composição da comissão à qual for designado.

§2º Fica vedada a nomeação do mesmo servidor para atuar em diferentes comissões ou atribuições, descritas nos itens I e II do presente artigo.

Art. 26. As previsões contidas nesta Lei que possam impactar os indicadores da folha de pagamento, até 31.12.2021 estarão limitadas nos termos da LC173/2020.

Art. 27. O servidor público municipal que perceba a gratificação de que trata este capítulo, não terá direito a acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais serviços realizados em horários diferenciados de trabalho.

7 | P á g i n a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO IV



Art. 28. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução da presente Lei em até de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Os servidores detentores do cargo de provimento efetivo da guarda municipal regrados por estatuto próprio, terão os procedimentos relativos à licença prêmio estabelecidos em lei específica a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Os dispositivos previstos nos Capítulos I e II somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 31. As disposições contidas no Capítulo III desta Lei retroagirão seus efeitos à 10.09.2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 22 de setembro de 2021.

**Jorginho Ribeiro - PV
Presidente**

**Eugenio Zwibelberg - PSL
1º Vice-Presidente**

**Josué D'Menor - AVANTE
2º Vice-Presidente**

**Junior “JR” - PODE
1ª Secretário**

**Edelson Fernandes - PSC
2º Secretário**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

LEI NÚMERO 4421 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Autógrafo n.º 71/2021, Substitutivo n.º. ao Projeto de Lei n.º 111/2021, Mensagem n.º 40/2021)

1

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º A presente Lei cria no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Valorização dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo, por terem regramento próprio.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA
Seção I

Art. 2º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, como forma de valorização e incentivo à qualificação funcional.

Art. 3º O servidor público municipal detentor do cargo de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável no serviço público, serão contemplados pelo plano de valorização funcional de que trata esta Lei, desde que atendidos os seguintes critérios objetivos:

- I – ser estável no serviço público;
- II – não ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções;
- III – não possuir faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias ao longo do ano de exercício funcional aquisitivo.

Parágrafo único. Para o ingresso no plano de carreira, considera-se falta justificada:

- a) quando apresentado atestado médico indicando a patologia apresentada pelo próprio servidor, que justifique a ausência no serviço público;
- b) quando apresentada declaração médica no caso do servidor ser acompanhante de esposa ou convivente, filho ou pais idosos ou dependentes, na forma da Lei;
- c) participação em júri ou cumprimento de obrigações legais;
- d) acidente em serviço;

Av. Dona Maria Alves, 865, Centro, Ubatuba/SP, CEP.: 11690-156
Tel.: (12) 38341000



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBÁTUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lu n° 111, 21
Folha 59 Visto 4

2

- e) licença nojo ou gala;
- f) para a doação de sangue ou órgãos;
- g) luto pela morte de pai, mãe, avós, filho, esposo (a) ou convivente na forma da lei e irmãos;
- h) licença maternidade, paternidade e adotante.

Art. 4º Considera-se progressão funcional o deslocamento do servidor nas referências horizontais previstas para o seu cargo.

Art. 5º Estão excluídos do plano de carreira de que trata a presente Lei os servidores que:

- I – tenham a vida funcional regrada por estatuto próprio;
- II – ao longo do exercício funcional tenham sido contemplados por incorporações remuneratórias aos seus vencimentos, decorrentes do exercício de cargo de agente político, em comissão, função gratificada ou decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, que supere 10% (dez por cento) do vencimento inicial da categoria a qual o servidor esteja inserido;
- III – servidores municipais, não regrados por estatuto próprio, que tiveram progressão financeira decorrentes de ascensão de referências ou outro modelo remuneratório previsto em legislação específica.
- IV – cedidos para outros órgãos, inclusive de outros entes federativos e que percebam retribuição pecuniária, a qualquer título, por aquele órgão;

Parágrafo único. No caso de algum afastamento que gere causa de interrupção no período aquisitivo do benefício, haverá o início de uma nova contagem a partir do reingresso do servidor.

Art. 6º A ascensão em referência horizontal será escalonada progressivamente em ordem alfabética, estando todos os servidores, para efeitos de progressão, na referência inicial "A".

Parágrafo único. Cada escalonamento no alfabeto corresponderá a 1% (um por cento) de ascensão remuneratória por ano, e não terá efeito retroativo.

Art. 7º O plano de ascensão tem as seguintes previsões:

- I – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino fundamental;
- II – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino médio;
- III – para os servidores que tiveram como requisito de ingresso o ensino superior;

Art. 8º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino fundamental e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino médio, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores previstos no *caput*, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o ensino médio, superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação remuneratória total de uma qualificação e outra.



Art. 9º Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino médio e que a partir da vigência da presente Lei já concluíram ou venham a concluir o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem 1% (Um por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento), tão logo apresentem o certificado de conclusão do ensino superior perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O curso superior a que se refere o presente artigo deverá:

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº 111, 21

Folha 55 Visto 4

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ser curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;
- III - ter relação com as atribuições do cargo de origem do servidor e relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 2º O benefício a que se refere o caput não é cumulável, ficando vedada a apresentação de mais de um certificado de conclusão de curso superior.

§ 3º Os servidores previstos no caput, poderão ingressar no plano de carreira de que trata esta Lei, cursando o nível superior e pós-graduação, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira qualificação e a efetivação da segunda.

Art. 10. Os servidores que tiveram como requisito de ingresso no serviço público o ensino superior, terão um acréscimo aos seus vencimentos, escalonados na ordem de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 3% (três por cento), a partir da vigência da presente Lei, mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação.

§ 1º O benefício a que se refere o caput, pode ser cumulado em até duas pós-graduações, respeitado o interstício de 02 (dois) anos entre a incorporação total da primeira pós-graduação, para a efetivação da segunda.

§ 2º O curso de pós-graduação a que se refere o presente artigo deve estar relacionado com as atribuições do cargo de origem do servidor, guardando relação com as funções por ele desempenhadas.

§ 3º O curso de pós-graduação deverá:

- I - ser reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - ocorrer na modalidade mínima de *lato sensu*;
- III - ter uma carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11. O servidor que integralizar a remuneração de uma ascensão, em qualquer das modalidades previstas, poderá ingressar com novo requerimento para modalidade superior da ascendida ou para a segunda pós-graduação, mediante o interstício de 02 (dois) anos para que se apresente o título de conclusão da modalidade prevista.

Art. 12. Após a integralização remuneratória de uma ascensão, em quaisquer das modalidades previstas, haverá um interstício de 02 (dois) anos para que o servidor empreenda um novo processo de valorização funcional ou de carreira.



Art. 13. Para o cálculo das porcentagens de ascensão remuneratória previstas nessa Lei, considerar-se-á o salário base do cargo de origem do servidor acrescido do abono Lei.

Art. 14. Para fins previdenciários, o servidor deverá contribuir sobre o valor integralizado anualmente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos previamente à aposentação.

Art. 15. Os percentuais de escalonamento progressivo previstos neste capítulo, poderão ser revistos oportunamente, caso haja o implemento de receitas pelo Município.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n° 111, 21
Folha 56 Visto 4

CAPÍTULO II
DA LICENÇA-PRÊMIO
Seção II

Art. 16. O servidor público Municipal, estatutário ou celetista, obterá a licença prêmio ao completar 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço nos termos da presente Lei.

§ 1º Iniciará a contagem para aquisição da Licença Prêmio a partir de 01/01/2022.

§ 2º VETADO.

Art. 17. Não terá direito à Licença Prêmio o Servidor que:

I – estiver sob a égide de estatuto próprio, cujos procedimentos para concessão dos benefícios deverão ser regrados em lei específica;

II – houver faltado nos últimos 12 (doze) meses de forma justificada ou injustificada ao serviço por mais de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, exceto as faltas justificadas, conforme estabelece os dispositivos do parágrafo único deste artigo.

III – ter, nos últimos 12 (doze) meses, gozado uma das licenças previstas no art. 114, IV e VIII, da Lei Municipal nº 2.995/2007.

IV – estiver cedido a outro órgão ou ente federativo e que percebe por aquele, alguma retribuição financeira.

V – ter sanção administrativa proveniente de processo administrativo disciplinar ou criminal, decorrente de conduta vinculada ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para as ausências a seguir delineadas, não haverá limitador, devendo ser computadas como faltas justificadas mediante comprovação documental, sendo elas:

- a) júri ou obrigações legais;
- b) acidente em serviço;
- c) gala;
- d) doação de sangue ou órgãos;
- e) nojo: luto decorrente do falecimento de avós, pais, cônjuges e companheiros de união estável, filhos, irmãos, sobrinhos e netos
- f) licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

5

Art. 18. Todos os servidores públicos municipais estão sujeitos a algum tipo de controle de frequência, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, inclusive aqueles regrados por lei específica.

Art. 19. O período de licença prêmio será de 30 (trinta) dias a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ou de 06 (seis) dias de gozo a cada ano de serviço prestado, atendido os critérios aquisitivos.

§1º. O período de gozo da licença prêmio será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§2º. O regramento para o período de gozo, a proporcionalidade de períodos e demais previsões regulamentadoras, serão efetuadas através de Decreto do Executivo.

Art. 20. O servidor efetuará o requerimento perante a chefia imediata, a qual, após ciência, dará imediato encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise do cumprimento dos critérios aquisitivos expostos nesta Lei, retornando o expediente à chefia do servidor para o agendamento do período de gozo ou para o indeferimento do pedido.

§ 1º O gozo da licença prêmio é um direito subjetivo do servidor e seu indeferimento ocorrerá apenas quando não atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A chefia deverá determinar o período de gozo da licença prêmio em até 12 (doze) meses posteriores ao requerimento do Servidor.

§ 3º A chefia que impedir ou frustrar, injustificadamente, o gozo do período de licença prêmio pelo servidor, responderá pessoalmente pelo seu ato, inclusive por eventual prejuízo ao erário.

Art. 21. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia do período de gozo de licença prêmio não efetivado e nem será computado como tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria antes do gozo de licença prêmio, incidirá a decadência do direito ao gozo e/ou pecúnia do benefício.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD

Seção III

Art. 22. O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como os servidores celetistas estáveis, devidamente habilitado e que goze da confiança política e técnica do seu superior hierárquico, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, dentro dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º Serão respeitados o quantitativo de designações para cada unidade administrativa estabelecido no anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfê

6

§ 2º Considera-se trabalho de natureza diferenciada aquele que exige do servidor um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma das áreas do saber, em nível de dificuldade diferenciado ou superior ao descritivo do seu cargo de origem.

§ 3º As funções de que trata esta Lei serão diferenciadas daquelas do cargo de origem, podendo ser de nível médio, técnico ou superior, permitindo à Administração Pública Municipal usar o conhecimento específico, a formação, a experiência e a expertise do servidor para o desenvolvimento de serviços diferenciados e específicos que sejam relevantes e imprescindíveis para o serviço público.

§ 4º Os valores expressos neste artigo serão corrigidos no mesmo índice de reajuste remuneratório dos servidores municipais, sendo subdivididos da seguinte forma:

I – servidores com formação escolar de nível fundamental ou médio com atividades diferenciadas – R\$ 900,00 (novecentos reais);

II – servidores com formação escolar de nível técnico ou superior com atividades diferenciadas – R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);

III – servidores com formação escolar de nível superior com atividades diferenciadas e/ou vinculadas aos cumprimentos de metas e atenção a programas estabelecidos por entes federativos, cujas atividades serão regulamentadas por portaria normativa – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);

IV – servidores com formação escolar de nível superior, com atividades diferenciadas e vinculadas ao suporte do quadro técnico da unidade administrativa a qual for designado – R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais);

V – servidores com formação de nível superior que desempenham funções de natureza de assessoramento – R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) ”.

Art. 23. O servidor readaptado poderá ser designado para o exercício de serviços diferenciados, desde que as novas atribuições pretendidas não sejam conflitantes com a patologia ensejadora da readaptação.

Art. 24. O servidor público municipal de provimento efetivo, em cumprimento de estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de novas atribuições, nos termos desta Lei, terá suspenso o prazo de avaliação de estágio probatório, sendo retomada a contagem do período restante tão logo haja o retorno ao cargo de origem.

Art. 25. Os servidores de provimento efetivo e estáveis no serviço público, designados para compor as comissões especiais permanentes sindicantes, disciplinares, e de licitações e para atuarem como pregoeiros oficiais do Município, perceberão o acréscimo remuneratório e a limitação de componentes a seguir definidos:

I – Comissão Permanente Sindicante: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 13 (treze) servidores designados;

II – Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 09(nove) membros;

III – Comissão Permanente de Licitações: R\$600,00 (seiscentos reais) – limitado a 07 (sete) membros

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

7

IV – Designação para a atribuição de Pregoeiro Oficial: R\$1.000,00 (um mil reais) – limitado a 05 (cinco) membros.

§1º O acréscimo remuneratório a que se refere o presente artigo poderá ser aplicado mesmo àqueles servidores efetivos designados para atividades diferenciadas previstas no art. 22 desta Lei, ou nomeado para cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação para a composição da comissão à qual for designado.

§2º Fica vedada a nomeação do mesmo servidor para atuar em diferentes comissões ou atribuições, descritas nos itens I e II do presente artigo.

Art. 26. As previsões contidas nesta Lei que possam impactar os indicadores da folha de pagamento, até 31.12.2021 estarão limitadas nos termos da LC173/2020.

Art. 27. O servidor público municipal que perceba a gratificação de que trata este capítulo, não terá direito a acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais serviços realizados em horários diferenciados de trabalho.

CAPITULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****SEÇÃO IV**

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução da presente Lei em até de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Os servidores detentores do cargo de provimento efetivo da guarda municipal regrados por estatuto próprio, terão os procedimentos relativos à licença prêmio estabelecidos em lei específica a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Os dispositivos previstos nos Capítulos I e II somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 31. As disposições contidas no Capítulo III desta Lei retroagirão seus efeitos à 10.09.2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 23 de setembro de 2021.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(Flavia Pascoal)
Prefeita Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
 Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

ANEXO I
QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD
DISTRIBUÍDOS POR SECRETARIA:

SECRETARIA	MÉDIO/TÉC./SUP.	SUP. A PROGRAMA (serviço social e saúde)	SUP. Técnico	SUP. ASSES
1 - GABINETE			2	2
2 - CONTROLADORIA	3			1
3 - ADMINISTRAÇÃO	11		2	2
4 - ASSISTENCIA SOCIAL	3	4		
5 - ASSUNTOS JURIDICOS	5		1	3
6 - COMUNICAÇÃO	1			
7 - EDUCAÇÃO	13		2	
8 - ESPORTES	7	1		
9 - FAZENDA	14	2	2	2
10 - HABITACAO	2		1	
11 - INFRAESTRUTURA	10			
12 - MEIO AMBIENTE	4			
13 - OBRAS	2			
14 - PESCA E AGRIC.	2		1	
15 - SAÚDE	12	1	1	
16 - SEGURANÇA	4		1	
17 - TEC. INFORM.	2			
18 - TRANSPORTES	2			
19 - TURISMO	3			
20 - URBANISMO	7		1	



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Lei nº 4421 de 23 de setembro de 2021
Mensagem nº 40/21 do Executivo

Proj. Lei nº. 111/21
 Folha 61 Visto Duda

“Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

CERTIFICA-SE que a Lei nº 4421/21, Mensagem nº 40/21 do Executivo, foi **PUBLICADA** no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ubatuba em seu Portal na Internet em 23 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Ubatuba, 24 de setembro de 2021.

Diário Oficial

<https://www.ubatuba.sp.gov.br> > Diário Oficial

Conteúdo Completo

Buscar

Mostrar 25 registros

1 2 3 4 5 ... 27

1 a 25 de 668 (filtrado de 3,743 registros no total)

NUMERO	DATA	EMENTA	TIPO	RELACIONADOS	ARQUIVO
<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	Lei	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>
4422 (/diariooficial/lei_4422_de_2021)	23/09/2021	Altera a redação do caput do art. 35, e do inciso I, bem como o anexo específico do artigo 386, ambos da Lei Municipal nº 3629/2013, e dá outras providências.	Lei		Ver (/diariooficial/lei_4422_de_2021)
4 (/diariooficial/lei_4421_de_2021)	23/09/2021	Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.	Lei		Ver (/diariooficial/lei_4421_de_2021)

Carlos Eduardo Castilho

Chefe de Setor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

OFÍCIO Nº. 763/2021/GP-ACG



PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Ribeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de
UBATUBA - SP

ASSUNTO: Autógrafo nº 71/2021
Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021
Mensagem nº 40/2021.

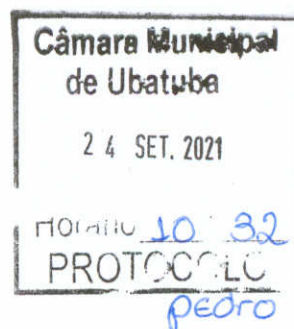
Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, nos termos dos Artigos 40, §2º e 57, inciso VI da Lei Orgânica do Município, comunicar a V.Exa. e apresentar o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 71/2021, substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2021, Mensagem nº 40/2021, que "**Cria o Programa Municipal de Valorização dos Servidores públicos municipais e dá outras providências**"; vetando o §2º do Art. 16. do referido documento, Emenda Parlamentar de autoria dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento; subscrevemo-nos atentiosamente.

Anexa: Justificativa do Veto Parcial.

FLAVIA COMITTÊ DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal



AAFP/cbv.

Do artigo 16 do Projeto de Lei nº 111/2021 encaminhado a essa Casa de Leis por intermédio da Mensagem nº 40/21, consta que "O servidor público Municipal, estatutário ou celetista, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço, poderá iniciar a contagem para a aquisição da licença prêmio a partir de 01.01.2022, nos termos da presente Lei".

O referido Projeto de Lei sofreu Emenda Parlamentar oferecida pelos nobres Vereadores, onde ocorreu alteração da redação de seu artigo 16, sendo a ele acrescentados os §§ 1º e 2º.

Na forma do § 2º do artigo 16 do Projeto de Lei nº 111/2021 referido, "Os servidores que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos até 01/01/2022, nos termos do Caput, poderão requerer o benefício a partir dessa data".

Entretanto, o § 2º incide em inconstitucionalidade por atentar contra o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo (princípio da eficiência), bem como ser contrário ao interesse público.

Com efeito, o disposto no mencionado § 2º causa sérios prejuízos à Administração Pública Municipal, na medida em que, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, conforme informações da Secretaria Municipal de Administração, cerca de 1.500 (hum mil e quinhentos) servidores públicos obterão direitos ao gozo de licença prêmio, o que acarretará, sem dúvida, solução de continuidade dos serviços públicos.

A descontinuidade do serviço público implica em inobservância do princípio constitucional da eficiência.

Nas precisas palavras do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado" (Direito Administrativo Brasileiro atualizado por José Emmanuel Burle Filho, 42 Ed., Malheiros Editores, 2016, pág. 105).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 111/21

Folha 64 Visto [assinatura]


Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/21

Mensagem nº 40/21 do Executivo

“Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

CERTIFICA-SE que o VETO PARCIAL do Projeto em questão foi lido na 28ª Sessão Ordinária de 2021, em 28 de setembro de 2021, dando assim ciência aos nobres vereadores e aos munícipes.

Câmara Municipal de Ubatuba, em 29 de setembro de 2021.


CARLOS EDUARDO CASTILHO
Chefe do Setor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Ubatuba, 04 de outubro de 2021

A Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Nº111/2021 – Mensagem nº036/21 do Executivo

Assunto: Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências

Observado o teor do projeto, que cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências, observado ainda, às fls. 54, ofício do Executivo nº 763/21/GP, que apresenta VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 71/21, substitutivo nº 01 ao P.L. 111/21, Mensagem nº40/21 e, às fls. 56, certificação de que o VETO PARCIAL ao projeto foi lido na 28ª Sessão Ordinária de 2021, em 28/09/2021, dando ciência aos nobres Vereadores e aos Municípes. Nestes termos, solicito do setor parecer e, caso entenda como necessário, encaminhamento para outras Comissões.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

Elias José dos Santos
*Secretário Político Administrativo
da Presidência*

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>lej</u>	nº <u>111/21</u>
Folha <u>65</u>	Visto <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>111/21</u>	
Folha <u>06</u>	Visto <u>8</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Parcial ao Autógrafo nº 71/2021; Projeto de Lei nº 111/2021

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, após reunir-se, nesta data, sob a Presidência do Vereador Josué D'Menor – AVANTE, com os seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Junior JR – PODEMOS e Membro, Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA, para análise do presente Projeto, consignam que:

Trata-se do Veto Parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei em referência, de autoria do Executivo, que cria o programa municipal de valorização dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Em Parecer, a Procuradoria Jurídica do Executivo destacou que a emenda que acrescentou o § 2º ao artigo 16 do Presente Projeto, padece de vício de inconstitucionalidade, por infração ao artigo 111 da Constituição do Estado (princípio da eficiência), bem como, é contrária ao interesse público.

Entretanto, em que pese o apontamento do respeitável Procurador do Executivo, tais argumentos não merecem prosperar, pelos mesmos argumentos legais e motivos já apontados no Parecer inicial desta Comissão.

Assim, em desconformidade com o Parecer da Procuradoria Executiva, esta Comissão entende pela rejeição do Veto Parcial ao Autógrafo nº 71/2021, referente ao Projeto de Lei nº 111/2021.

Câmara Municipal de Ubatuba, 06 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 111/21
Folha 67 Visto 8

Comissão de Justiça e Redação


Vereador Josué D'Menor – AVANTE

Presidente

Vereador Junior JR – PODEMOS

Vice-Presidente


Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA

Membro


José Assis Pedroso Filho

Assessor Especial C.J.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 111 / 21

Folha 68 Visto 4

Veto Parcial ao Autógrafo nº 71/21, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/21 Mensagem nº 40/21 do Executivo

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

CERTIFICA-SE que o **VETO PARCIAL** em questão foi **REJEITADO** na 01ª Sessão Ordinária de 2022, em 01 de janeiro de 2022, dando assim ciência aos nobres vereadores e aos munícipes.

Câmara Municipal de Ubatuba, em 03 de janeiro de 2022.

CARLOS EDUARDO CASTILHO
Chefe do Setor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Ofício CMU nº. 035/2022

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº 111/21

Folha 69 Visto 4

Ubatuba, 03 de fevereiro de 2022

Exma. Senhora Prefeita,

Vimos, pelo presente, informar V. Exma., que o **Veto Parcial ao Autógrafo nº 71/21, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/21, Mensagem nº 40/21 do Executivo**, que “Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.”, foi **REJEITADO** na 01ª Sessão Ordinária realizada em 01 de janeiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Ao ensejo apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS EDUARDO CASTILHO
Chefe de Setor da Secretaria

Exma. Sr.^a
Flávia Pascoal – PL
DD. Prefeita Municipal de Ubatuba.
Nesta

Nº de Protocolo 27/22
Prefeitura Municipal de Ubatuba
Coordenadoria Expediente G. Prefeita
Recebido em 03/02/2022

Pedro Jonatas 16:23



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 111/21
Folha 70 Visto 4

Ofício CMU n.º. 046/2022

Ubatuba, 09 de fevereiro de 2022

Exma. Senhora Prefeita,

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria a **Lei n.º 4421/22, Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 111/21, Mensagem n.º 40/21 do Executivo**, sancionada por esta Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS EDUARDO CASTILHO
Chefe do Setor da Secretaria

N.º de Protocolo 31/22
Prefeitura Municipal de Ubatuba
Coordenadoria Expediente G. Prefeita
Recebido em 10/02/2022
Pedro Jonatas 15:30

Exmo. Sr.^a.
Flávia Pascoal
DD. Prefeita Municipal de Ubatuba.
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei n.º 111/21

Folha 71 Visto 4

LEI Nº 4421 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

(Autografo nº 71/21, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 111/21, Mensagem nº 40/21 do Executivo)

Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Jorginho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 4421, de 23 de setembro de 2021.:

Art. 16 (...)

§ 1º...

§ 2º Os Servidores que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos até 01/01/2022, nos termos do Caput, poderão requerer o benefício a partir dessa data.

Câmara Municipal de Ubatuba, 09 de fevereiro de 2022.


Jorge Ribeiro “Jorginho” - PV
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 111 / 21

Folha 72 Visto 4

Lei nº 4421/22

Projeto de Lei nº 111/21, Mensagem nº 40 do Executivo

cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

CERTIFICA-SE que a Lei nº 4421/22, Projeto de Lei nº 111/21, do Ver. Vantuil “Ita” – Cidadania, foi **PUBLICADA** no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ubatuba em seu Portal na Internet em **31 de janeiro de 2022**.

Câmara Municipal de Ubatuba, 10 de fevereiro de 2022.



Prefeitura Municipal de Ubatuba
Portal do Poder Executivo

[Início](#) [A Cidade](#) [Turismo](#) [Notícias](#) [Serviços](#) [Transparência](#) [Concursos](#) [Diário Oficial](#) [Contato](#) [Intranet](#)

Diário Oficial

Mostrar 25 registros

Conteúdo Completo Buscar

1 1 a 2 de 2 (filtrado de 4,628 registros)

NUMERO	DATA	EMENTA	TIPO	RELACIONADOS	ARQUIVO
4421	Pesquisar	Pesquisar	Lei	Pesquisar	Pesquisar
4421	09/02/2022	Cria o Programa Municipal de Valorização dos servidores públicos municipais e dá outras providências.	Lei		ver


CARLOS EDUARDO CASTILHO
Chefe do Setor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Ubatuba, 11 de março de 2022.

PARA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo Administrativo: 149/22

Assunto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033054- 54.2022.8.26.0000 – LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2021

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 4.421/2021, que teve alteração por meio de emenda legislativa no tocante a contagem de prazo de licença-prêmio dos servidores municipais, com violação, segundo a inicial, do princípio da separação dos poderes. Nestes termos, encaminho a esta Comissão para que encaminhe as informações solicitadas, conforme proposto às fls. 5.

Sem mais, atentamente,



Elias José dos Santos
Secretário Político Administrativo
da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Ubatuba, 18 de maio de 2022.

À Procuradoria Legislativa

Processo Administrativo n.º 149/2022.

Assunto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2033054-54.2022.8.26.0000
– LEI MUNICIPAL N.º 4.421/2021.

Para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão de Justiça e Redação.


Vereador Dr. Eugênio Zwibelberg – UNIÃO BRASIL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURFE

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Proc. n° 149/2022

À Secretaria.

O assunto já está sendo tratado no PA n° 241/22, assim, ao arquivo.

É o que nos compete para o momento.

Ubatuba, 20 de maio de 2022.

Luiz Gustavo Bastos de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/SP 193.610



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 149/22

DATA: 11/03/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033054-54.2022.8.26.0000 – LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifico que o assunto já está sendo tratado no PA nº 241/2022, conforme anexo.

Encaminho o processo em epígrafe para ciência.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Ubatuba, 24 de maio de 2022.

**Georges Thomas Issa
Téc. Legislativo I ADM
Secretaria Parlamentar**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Proc. Administrativo nº 149.2022
Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade
2033054-54.2022.8.26.0000

Nos termos, a secretaria informar o motivo do processo tramitar em forma divergente aos demais referentes aos mesmos temas.

Atenciosamente.

Ubatuba, 03 de junho de 2022.

Diego Gasch Mello
Secretário de Gestão e Controle



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital do Surfe”

SECRETARIA LEGISTALIVA

Administrativo nº 149/22

Assunto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033054- 54.2022.8.26.0000 –
LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2021

Visto que o teor do processo em tela já está sendo tratado noutro processo, o 241, certifico ciência do Presidente e encaminho ao setor para, com as cautelas legais, arquivar.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

Ubatuba, 04 de julho de 2022.

Elias José dos Santos

Secretário Político Administrativo

da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Proc. Administrativo nº 149.2021
Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade
2033054-54-98.2022.8.26.0000

Nos termos, soa estranho e sem lógica pela ordem cronológica dos processos, pela simples observância a manifestação de fls. 83, o a assunto ser tratado em procedimento instaurado posterior a este.

Inobstante isto, certifico em conferência ao website, não consta a informação a quanto a suspensão da eficácia do parágrafo 2º do art. 16 da Lei Municipal em desobediência a ordem judicial.

Isto posto, recomento imediata providência visto que mesmo com a existência de dois procedimentos versando sobre a mesma matéria, em nenhum foi encaminhada empresa contrata para informação fazer constar a suspensão dos efeitos do dispositivo da lei supramencionada no site oficial.

Ao Presidente para ciência e eventual providência.

Atenciosamente

Ubatuba, 07 de julho de 2022.

Diego Gasch Mello
Secretário de Gestão e Controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital do Surfe”

SECRETARIA LEGISLATIVA

Administrativo nº 149/22

Assunto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033054- 54.2022.8.26.0000 –
LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2021

Em atenção a manifestação da S.G.C.I., às fls. 85, certifico ciência do Presidente, e encaminho à responsável pela Gestão de Contratos para que informe a empresa responsável pela publicação de leis sobre a liminar sob a lei citada às fls. supracitada

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

Ubatuba, 07 de julho de 2022.

Elias José dos Santos

Secretário Político Administrativo

da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital do Surfe”